

Comarca de Goiânia 10º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 1029, Park Lozandes, Goiânia/GO, 74.884-120 juizadocivel10gyn@tjgo.jus.br

SENTENÇA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos ->

Atos e expedientes -> Petição Cível

PROCESSO Nº: 5925589-59.2024.8.09.0051 **REQUERENTE (S)**: Luciano Valentim De Castro **REQUERIDO (S)**: Kalebre De Macedo Silva

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais C/C Pedido de Tutela de Urgência em razão de Acidente de Trânsito, ajuizada por Luciano Valentim De Castro, em face de Kalebre Macedo Silva.

Analisando detidamente os autos, constato que se encontram presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade do processo, de modo que inexistem questões processuais pendentes de análise.

Faço constar, ainda, que o presente feito comporta julgamento antecipado. Há que se ressaltar, inclusive, que o juiz é o destinatário das provas e, nesse sentido, entendo que a produção de prova oral em audiência de instrução é desnecessária e não alteraria a conviçção do Juízo, uma vez que os documentos constantes no processo são substancialmente suficientes para formar o convencimento.

Assim, nos termos do que previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado de mérito do pedido.

Em que pese a dispensa de relatório no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, faço um breve relato dos fatos.

Em breve síntese, o autor relata que estava dirigindo o seu veículo, Renault Duster, pela Avenida Olinda, Próximo ao parque Lozandes, em direção ao Fórum de Goiânia, momento em que escutou um barulho e choque mecânico na lateral direito e parte traseira de seu veículo.

O autor narra que percebeu que colidiu com uma moto, modelo 160 Titan, Marca Honda, placa QVC-4J88, que estava caída no chão sem um condutor.

O autor defende que a moto estava estacionada em local proibido e

que diante da colisão por culpa do réu ter estacionado em local indevido, teria sofrido o prejuízo material de R\$ 3.910,00, valor obtido do menor dentre três orçamentos; além do valor de R\$ 300,00 para vistoria e emissão de um laudo pela empresa ACCORD.

Além do dano material, o autor requer a condenação do réu à indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

Citado, o réu apresentou Contestação à mov. 20.

Em defesa, o réu aduz que o fato de ter estacionado a sua motocicleta em frente a uma lixeira, por si só, não poderia ser considerado como local proibido, e argumenta que no local não existe placa de proibição de estacionar.

O réu aduz, ainda, que a sua moto não estava com a roda invadindo a faixa de rolamento, e aduz que foi a vítima do dano causado pelo autor.

O réu apresenta pedido contraposto em que pede a condenação do autor à indenização por danos materiais ocasionados em sua motocicleta, que segundo valor orçado dentre 3 (três) orçamentos, obteve o valor de R\$ 3.974,17.

Posteriormente o autor apresentou impugnação à contestação, o qual reitera os pedidos iniciais.

Pois bem.

Trata o presente caso de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículos.

Da análise das fotos apresentadas por ambas as partes, reputo por considerar que a alegação mais verossímil apresentada foi a da defesa.

O réu apresentou foto logo após ter percebido a colisão em sua moto, que demonstra claramente que a mesma estava estacionada sem que a roda dianteira invadisse a pista de rolamento.

A foto apresentada pelo réu claramente é do mesmo dia da colisão, vez que o carro que aparece na foto é o mesmo daquele que está na foto tirada pelo autor, a demonstrar de forma cabal que o réu não estacionou a sua moto com a roda sobre a pista de rolamento da avenida.

Ademais, não se mostra crível ou verossímil o fato de que o réu pudesse colocar a sua moto com a roda invadindo a pista de rolamento sabendo que um carro poderia facilmente colidir com o seu bem patrimonial.

Ainda, verifica-se das imagens anexadas que na referida avenida não há qualquer placa proibitiva de estacionar, sendo que o simples fato da motocicleta estar parada em frente à lixeira, por si só, não influi em culpa do réu.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é clara no sentido de que, em caso de veículo estacionado em local

proibido, não afasta, por si só, a responsabilidade do outro condutor. A eventual responsabilidade administrativa por ofensa a uma lei de trânsito em nada se confunde com a causalidade do acidente. Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRANSITO. VEICULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NAOPRESSUPOÉ CULPABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR QUE COLIDE NO VEÍCULO. ORÇAMENTOS. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]. 4. O estacionamento em local proibido propicia sanção administrativa, sem, contudo, induzir à presunção de culpa por acidente de trânsito, permanecendo a responsabilidade civil do condutor que colide no veículo. 5. Consoante reiterados precedentes, o fato de encontrar-se o veículo abalroado estacionado em local proibido constitui mera infração administrativa, não induzindo presunção de culpabilidade, mormente quando se encontrava parado e não foi a causa eficiente do acidente e nem para ele concorreu. [...] (TJ-GO 5184859-62.2015.8.09.0051, Relator: MARCIO DE CASTRO MOLINARI, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 03/05/2019). Grifo nosso.

Da análise do caso apresentado, verifica-se que faltou ao autor o dever de cuidado e atenção, sendo que sua tese de que haveria de se presumir a culpabilidade do réu, não guarda mínima viabilidade jurídica.

Pelo contrário, é cediço, por critérios lógicos, que, para fins de presunção, entende-se como culpado o condutor do veículo em movimento, e não o proprietário de veículo estacionado.

Por entender que houve culpa exclusiva do autor, reputo por negar procedência aos pedidos iniciais.

Em sentido contrário, por entender que o autor deu causa ao abalroamento na motocicleta do réu, e por considerar que o valor do dano alegado pela defesa, qual seja de R\$ 3.974,17, mostra-se verossímil e condizente com o nexo de causalidade entre a conduta do autor e o dano, reputo por considerar que a admissibilidade do pedido contraposto é medida imperiosa.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Por outro lado, também nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto do réu, para **CONDENAR** o autor, LUCIANO VALENTIM DE CASTRO, a indenizar o réu, KALEBRE MACEDO SILVA, a título de DANOS MATERIAIS, o valor de **R\$** 3.974,17 (três mil novecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso (23/09/2024).

Sem custas e honorários (art. 55, caput, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jardel Ferreira Garcia e Silva

Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e acrescento a parte ordenatória ao ato.

Lucas de Mendonça Lagares

Juiz de Direito